



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª Câmara de Julgamento**

**RESOLUÇÃO Nº: 297/2012**

**SESSÃO: 127ª – ORDINÁRIA** de 09 de agosto de 2012.

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4197/2010**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201009647.**

**RECORRENTE:** Célula de Julgamento 1ª Instância

**RECORRIDO:** Única Indústria e Comércio de Confeções Ltda.

**RELATOR:** Manoel Marcelo Augusto Marques Neto.

**EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DIEF.** Autuação decorre da não entrega da Declaração Econômico-Fiscal ao órgão fazendário competente no período de agosto a dezembro de 2009 e janeiro a abril de 2010. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. Redução da multa a ser aplicada, em razão de penalidade mais benéfica. Confirmado o julgamento proferido em 1ª Instância. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão unânime, amparada nos artigos: 1, 2, 3 e 4 do Dec. nº 27.710/05 combinado com a Instrução Normativa nº 14/2005 e 27/2009. Penalidade incerta no art. 123 VI, alínea “e” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 14.447/09.

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: **Única Indústria e Comércio de Confeções Ltda.**

*“Deixar o contribuinte, enquadrado no Regime de pagamento Normal, na forma e nos prazos regulamentares de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, ou outra que venha substituí-la. O contribuinte deixou de entregar DIEF’s referentes aos meses de agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro de 2009 e janeiro, fevereiro, março e abril de 2010, razão pela qual lavramos o presente auto de infração”.*

*Multa: R\$ 17.465,04*

O autuante indicou como dispositivo legal infringido os artigos 1, 2, 3 e 4 do Dec. nº 27.710/05 combinado com Instrução Normativa nº 14/2005 e sugeriu como penalidade o art. 123, inciso VI, alínea “e” da Lei nº 12.670/96, alterada pela lei nº 14.447/09..

O processo foi instruído com o Auto de Infração nº: 201009647; Ordem de Serviço nº 2010.15960, Termo de Intimação nº 2010.12742 e consultas ao sistema DIEF.

Formalizado o expediente necessário, o autuado não impugna o feito fiscal, tornando-se revel.

O julgador singular decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação, por redução da multa a ser aplicada.

A autuada, apesar de ter sido regularmente intimada, não apresenta recurso voluntário.

O Parecer circunstanciado da Consultoria Tributária nº 97/2012, ratificado pelo eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere conhecer do Recurso Oficial, negar provimento para manter a decisão proferida pela 1ª Instância de PARCIAL PROCEDÊNCIA.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de autuação contra contribuinte que deixou de entregar na forma e nos prazos regulamentares ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, referente aos meses agosto a dezembro de 2009 e janeiro a abril de 2010.

No caso em tela, a autuada deixou de entregar regularmente a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, infringido os artigos 1, 2, 3 e 4 do Dec. nº 27.710/05 combinado com a Instrução Normativa nº 27/2009.

A criação da DIEF objetivou simplificar as obrigações acessórias e buscou incorporar em um único documento, vários outros, como por exemplo: GIM, GIDEC, GIAME, e entrega do inventário, facilitando desta forma o cumprimento de tais obrigações por parte dos contribuintes.

Regulamentada através da Instrução Normativa nº. 14/2005 e posteriormente pela IN 27/2009, estabeleceu as condições de envio bem como o layout a ser utilizado na formatação das informações econômico-fiscais.

Trata-se de descumprimento de obrigação acessória, decorrente da legislação tributária, tendo por objeto as prestações positivas ou negativas.

O Código Tributário Nacional, através do artigo 113, biparte a obrigação tributária em principal e acessória. A obrigação principal possui sempre conteúdo patrimonial, porquanto tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (art. 113, § 1º do CTN). A obrigação acessória, por sua vez, decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113 §2º, do CTN). O descumprimento de uma obrigação tributária acessória se converte em principal, relativamente à penalidade pecuniária (art.113, §3º, do CTN).

Com base nas normas gerais de Direito Tributário, ditados pelo CTN, podemos dizer que a multa (penalidade pecuniária), decorre do inadimplemento de uma obrigação tributária principal ou acessória.

Diante desses fundamentos, a Lei nº 13.633 de 28 de julho de 2005, com publicação no DOE em 28.07.2005, cominou penalidade específica para o não envio da DIEF, quando acrescentou a alínea "e" ao inciso VI do artigo 123, da Lei nº 12.670/96:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais*

*e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:*

**1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;**

Entretanto, o art. 1º da Lei nº 14.447, de 01/09/2009, alterou a alínea "e" do inciso VI do art. 123 desta Lei, nos seguintes termos:

*e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital - EFD, quando obrigado, ou a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la: multa equivalente a:*

**1. 600 (seiscentas) UFIRCE's por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o Regime Normal de Recolhimento;**

Considerando que o autuante aplicou a penalidade de 600 Ufirces para os 09 meses de omissão (agosto/2009 a abril/2010), que totalizaram 5.400 Ufirces; Considerando, ainda, que a penalidade a ser aplicada deverá ser a prevista na legislação tributária, à época do fato gerador, concordamos com a redução da multa a ser aplicada pelo julgador singular e ratificada pela Procuradoria Geral do Estado, através do parecer nº 97/2012 e demonstrada abaixo.



## DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Ano	Recolhimento	Período	Qde. meses	UFIRCES	Total
2009	Normal	Agosto	01	300	300
2009/2010	Normal	Set/2009 a abril/2010	08	600	4.800
<b>Total</b>					<b>5.100</b>

**MULTA: 5.100 UFIRCES.**

É o voto.

### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento 1ª Instância** e recorrido: **Única Indústria e Comércio de Confeções Ltda.**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, no momento da votação os Conselheiros Pedro Eleutério de Albuquerque e Vanessa Albuquerque Valente.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de agosto de 2012.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Alexandre Mendes de Souza  
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

Antonio Gilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro

Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado

Annelina Magalhães Torres  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro